



Núcleo Jurídico Joinville SC

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL -SC

PEDIDO URGENTE DE DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

AGC PREVISTA PARA 06.07.2021

PROCESSO 03009626820168240058
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PAVSOLO E EBRAX CONSTRUTORAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

BANCO DO BRASIL S. A., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece à presença de V. Exa. para expor e requerer o que segue:

Na data de 11.05.2020, foi publicada a relação 0274/2020, onde consta a nomeação da nova Administradora Judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, na pessoa física da sra. Simone de Cassia Machado Muller, e nesta mesma decisão foi determinado que a sra. Administradora se manifestasse sobre o pedido de quebra realizado pelo Banco do Brasil, naquela ocasião, por conta do inadimplemento verificado das condições propostas no Plano, veja excerto da decisão:

*1.1 Diante da renúncia do Sr. Administrador Judicial (f. 18962/18967) **NOMEIO em substituição como administradora judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME** (CNPJ n. 28.769.720/0001-35), representada por sua sócia Simone de Cassia Machado Muller (CPF n. 886.915.199-91), com endereço comercial na **Rua Guilherme Kock, n. 507, 1º andar, Santo Antônio, Joinville - SC, CEP: 89.218-220** que deverá ser intimada, através de seus representantes, para dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Peticionado, **concedo ao novo Administrador Judicial o prazo de trinta dias para manifestação**, inclusive no que diz respeito aos últimos pedidos formulados pelo Sr. Administrador Judicial renunciante (f. 18069/18072, 18431/18433, 18726/18738 e 18962/18967), **pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado pelo credor Banco do Brasil S/A (f. 17735/17737)** e viabilidade de realização de nova assembleia para apresentação de novo plano de recuperação judicial (pedido*

das recuperandas às f. 18444/18449 e 18869/18878 e do Comitê de Credores à f. 18437/18440).

Ocorre, Exa., que diante da realização da nova AGC, aprazada para a data de 06.07.2021, próxima terça-feira, com a intenção de apresentar o instrumento de mandato do preposto do Banco, ao buscar informações sobre o endereço da sra. Administradora, foi possível identificar um fato de extrema relevância ao processo: a sra. **Administradora possui o mesmo endereço profissional que os advogados da recuperanda**, qual seja, **Rua Guilherme Kock, 507**, Bairro Santo Antônio, Joinville-SC, e mesmo telefone: 47 30287437!

Verifique-se as fotos constantes no Google nesta data:



Ver por fora

Freitas Abecassis Sociedade de Advogados

Website Rotas Salvar

4,0 ★★★★★ 5 comentários no Google

Escritório de advocacia em Joinville, Santa Catarina

Endereço: R. Guilherme Kock, 507 - Santo Antônio, Joinville - SC, 89218-220

Consta ao rodapé das petições da recuperanda (vide folha 15498 dos autos digitais):

circulante (permanente) e sua discriminação, bem como

Página 1 de 4

Rua Guilherme Kock, 507, 1º andar - Joinville - SC CEP: 89.18-220 - 55 47 3028-7437

www.freitasabecassis.adv.br

Este documento é cópia
e não contém o original



Rua São José, N° 6, Sala 04 – Centro, Gaspar/SC

Home Quem Somos Recuperações Judiciais e

Müller
Administração Judicial

Fale Conosco

E-mail:
mulleradmjudicial@gmail.com

Endereços:

Blumenau:
R: Timbó, 203 – 201
Blumenau, 89012-180
Fone: (47) 3380-9456

Joinville:
R: Guilherme Kock, 507
Joinville, Santo Antônio, 89218-220
Fone: (47) 3028-7437

Nome:

E-mail:

Assunto:

Envio de Documentos:
 No files selected.

Mensagem:

Data máxima vênia Exa., mas a situação causa espanto!

A Lei 11.101/05 dispõe sobre a figura do administrador judicial:

Art. 21. **O administrador judicial será profissional idôneo**, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Art. 22. **Ao administrador judicial compete**, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

Novamente, pede-se vênua Exa. para as considerações que seguem, mas não é crível que, pertencendo a profissional nomeada ao mesmo grupo de advogados da devedora, de alguma forma associados, ao ponto de possuírem o mesmo endereço profissional e dividirem o mesmo contato telefônico, que haja a imparcialidade esperada da Administradora Judicial!

O administrador judicial se equipara a um perito, e a partir da nomeação passa a exercer um lampejo do poder judicial, deve servir ao juiz como seus próprios olhos, sendo reconhecido como “*longa manus*” do magistrado, tal e qual, o Oficial de Justiça, os Assistentes Sociais, e demais servidores que atuam em prol do bem comum, e devem em absoluto, respeitar a distância equânime das partes, o que lhe conferirá a imparcialidade necessária a bem exercer sua função.

Ao atuar como *longa manus* do magistrado, deveria a sra. Administradora ter declinado à nomeação, por respeito aos termos dos artigos 144, V, 145, I e IV, e, 148, II do CPC.

São questões bastante relevantes Exa., que impedem o prosseguimento do feito, e quiçá, devem implicar na anulação de todos os atos praticados pela sra. Administradora Judicial, desde a sua nomeação até a data atual, devendo inclusive ser intimado o Ministério Público para se manifestar sobre a questão, nos termos do art. 176 e ss. do CPC.

Seria mesmo possível que, existindo interesses comuns entre a sra. Administradora Judicial Simone de Cassia Machado Muller e o escritório Freitas e Abecassis, que a administradora apontasse ao juízo as irregularidades que por ventura tenha encontrado, que poderiam implicar no pedido de decreto de falência, nos termos do art. 22 da LRF, ou, será que para manutenção dessa associação com os advogados, essas questões seriam relegadas, em homenagem ao sucesso do escritório que defende os interesses da recuperanda?

Retomando os atos processuais anteriores à nomeação da sra. Administradora, verifica-se às folhas 15.495, que o Administrador Judicial anterior, Dr. Décio Otero, alertou ao Juízo sobre a ausência de comprovação de créditos habilitados como recebíveis, que não representavam a verdade dos fatos:

O T E R O

Advogados Associados

A certidão de fls. 14.810, comprova o descumprimento por parte das recuperandas.

Os credores deixam claro que não houve os esclarecimentos necessários, às fls. 15.161.

Por finalizar, no item "1", do despacho de fls. 15.300, determinou Vossa Excelência que as recuperandas prestassem as devidas informações, o que não foi realizado até a presente data.

Diante do exposto, requer que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para que as recuperandas cumpram as determinações judiciais, sob as penas da lei.

IV – O despacho de fls. 15.148/15.150, dá ciência ao Administrador Judicial das situações acima relatadas, não sendo necessária nova manifestação.

V – Por finalizar, ressaltamos, ainda, que as recuperandas apontam de forma unilateral e sem comprovação um quadro de recebíveis que pode não representar a verdade dos fatos (fls. 15.250).

Às fls. 13.842, as recuperandas apresentaram outra planilha, bem diferente.

Tal situação já foi descrita nos autos pelo Administrador Judicial, às fls. 14.140, item IV, ao analisar o crédito das recuperandas com a EGR.

Outro valor se apresenta para o crédito junto a EGR, no despacho de fls. 13.030.

Portanto, o quadro apresentado pelas recuperandas pode não ter fundamento algum.

Não se tem conhecimento de processo de arbitragem iniciado, em face de Eólica do Sul.

VI – No mesmo sentido, ressaltamos que o 2º Edital de credores apresentava o seguinte quadro de credores/créditos (fls. 2.802):

Credores Trabalhistas: R\$ 1.755.387,79;
Credores com garantia real: R\$ 54.420,36;
Credores quirografários: R\$ 51.950.700,09;
Credores ME/EPP: R\$ 4.098.706,49.

No quadro apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 14.737/14.752, temos o seguinte quadro de credores/créditos:

Credores Trabalhistas: R\$ 2.571.331,09;
Credores com garantia real: R\$ 54.420,36;
Credores quirografários: R\$ 48.182.731,55;
Credores ME/EPP: R\$ 3.799.655,31.

a do original, assinado digitalmente por DECIO LUIZ OTERO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, protocolado em 18/07/2019 às 18:15, sob o número WBSBS1910011, acesso o site <https://esaj.jsc.ju.s.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0300962-68.2016.8.24.0058 e código 15FFFBB7.

E ainda:

O T E R O

Advogados Associados

As alterações de valores levam em consideração as inclusões e exclusões por habilitações e divergências realizadas após a publicação do 2º Edital. Também levam em consideração os poucos pagamentos efetuados pelas recuperandas, conforme pode se verificar no quadro de fls. 14.737/14.752.

VII – Ainda, ressaltamos que os pedidos de convocação de Recuperação Judicial em Falência, formulados pelo Administrador Judicial, são decorrentes do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 73, inciso IV da lei 11.101/05.

Não é uma faculdade ao Administrador Judicial, mas sim uma obrigação requerer a falência no caso de descumprimento do Plano, na forma do art. 22, II, "b", da lei 11.101/05.

Além de outras obrigações, também é sua obrigação fiscalizar as atividades do devedor, na forma do art. 22, II, "a", da Lei 11.101/05.

Portanto, além de informar ao presente juízo sobre o descumprimento do plano de Recuperação Judicial, cabe ao Administrador Judicial informar quando as recuperandas não cumprem os deveres acessórios, como prestar informações ao Administrador Judicial, sob pena do disposto no art. 52, V, da Lei 11.101/05.

Finalizando, **não é necessário sequer a convocação de Assembleia Geral de Credores para que o Juízo delibere sobre a convocação da Recuperação Judicial em Falência, conforme determinado por este Juízo às fls. 10.374, item "III", "1", da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, como segue:**

Em data posterior o Administrador Judicial Dr. Décio Otero, renomado advogado na comarca de Joinville-SC, renunciou ao cargo, em decorrência do descumprimento das obrigações legais e judiciais assumidas pelas recuperandas no plano de soerguimento, petição de fls. 18.962 a 18.967, e na mesma petição, opinou pelo indeferimento da realização de nova AGC para deliberar pela decretação da falência, requerendo expressa manifestação judicial quanto às petições de folhas nº 18.069/18.072, 18.431/18.433, 18.726/18.738 e 18.962/18.967.

O administrador renunciante opinou e requereu a decretação da quebra pelo próprio Juízo, pela reiterada afronta das recuperandas aos artigos 61 e 64 da Lei de regência, pela reiterada ausência de apresentação de documentos indispensáveis ao acompanhamento da recuperação judicial, relativos à créditos e débitos da recuperanda, inclusive relativos à composição do quadro de credores.



Núcleo Jurídico Joinville SC

O pedido do sr. Administrador Judicial foi corroborado pelo pedido de quebra da falida realizado pelo Banco do Brasil em 24.09.2019, pela inexistência de pagamentos aos credores e descumprimento das condições propostas, folhas 17.735/17.737, e pelo Banco Santander em manifestação às folhas 20.588/20.590.

Em atenção à essas reivindicações, e ao final, a renúncia do Administrador Judicial anterior, este D. Juízo designou nova Administradora Judicial, e no despacho de sua nomeação determinou expressamente que esta, se manifestasse sobre as petições do Administrador Judicial renunciante, de onde se aguardava que ratificasse/retificasse referidas alegações, veja-se novamente o despacho de nomeação:

*1.1 Diante da renúncia do Sr. Administrador Judicial (f. 18962/18967) NOMEIO em substituição como administradora judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME (CNPJ n. 28.769.720/0001-35), representada por sua sócia Simone de Cassia Machado Muller (CPF n. 886.915.199-91), com endereço comercial na **Rua Guilherme Kock, n. 507, 1º andar, Santo Antônio, Joinville - SC, CEP: 89.218-220** que deverá ser intimada, através de seus representantes, para dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Peticionado, **concedo ao novo Administrador Judicial o prazo de trinta dias para manifestação, inclusive no que diz respeito aos últimos pedidos formulados pelo Sr. Administrador Judicial renunciante (f. 18069/18072, 18431/18433, 18726/18738 e 18962/18967), pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado pelo credor Banco do Brasil S/A (f. 17735/17737) e viabilidade de realização de nova assembleia para apresentação de novo plano de recuperação judicial (pedido das recuperandas às f. 18444/18449 e 18869/18878 e do Comitê de Credores à f. 18437/18440).***

Em resposta a Administradora Judicial apresentou um relatório de atividades bastante singelo, afirmou que recebeu os documentos nos termos do art. 52 das Lei 11.101/05, e nada falou especificamente sobre os apontamentos do Administrador Judicial renunciante.

Este juízo então ratificou a ordem de específica manifestação, evento 2176:

*Manifesto ciência ainda da apresentação do Relatório de Atividades das empresas recuperandas referente ao mês de abril/2020 apresentado às f. 19331/19344, bem como da manifestação de f. 19345/19347. Além disso, **CONCEDO à nova Administradora Judicial primeiramente o prazo de 60 dias úteis (prazo processual) para emissão de um parecer mais***

preciso sobre as empresas (levando-se em consideração inclusive a situação de emergência atualmente vivenciada em todo o território catarinense em razão das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo corona vírus) **e então se posicionar sobre a viabilidade de realização de nova assembleia para apresentação de novo plano de recuperação judicial** (pedido das recuperandas às f. 18444/18449 e 18869/18878 e do Comitê de Credores à f. 18437/18440) **e manifestar-se sobre os pedidos de convolação da recuperação judicial em falência formulado pelos credores Banco do Brasil S/A (f. 17735/17737) e Banco Santander (f. 20588/20590).**

A nova manifestação realizada pela Administradora Judicial, às fls. 20924-20936 se limitou a reprisar a anterior, apenas os números e suas representações gráficas foram alteradas, não houve atendimento da ordem judicial, não houve manifestação expressa sobre os pedidos de quebra.

Em outubro de 2020, a Administradora Judicial fez seu arrazoado sobre as possibilidades de soerguimento da recuperanda, importância de observação do art. 47, e, concluiu sua petição pela indicação de realização de nova Assembleia Geral de Credores, evento 2543.

Ato subsequente este Juízo acolheu a sugestão, e determinou a realização da AGC, adiando a quebra da empresa, que já devia ter sido decretada em setembro de 2019, ou, após a ratificação das percepções do Administrador Judicial renunciante, tão logo ocorreu a nomeação do novo profissional, no início de 2020.

Veja-se a excerto da decisão proferida, evento 2926:

9. Haja vista os diversos pedidos de convolação da ação de recuperação judicial em falência formulado nos autos, inclusive do credor Banco Santander formulado no evento2889, o confesso descumprimento do plano anteriormente aprovado, o pedido formulado pelas recuperandas e a apresentação do novos pareceres técnicos dos aspectos econômicos e financeiros (evento 2539 e 2903) e os pareceres favoráveis da administradora judicial (evento2543) e do comite de credores (evento 2551), faz-se necessária a convocação de assembleia-geral de credores. Não se desconhece que a presente recuperação judicial tramita desde 31/03/2016.Contudo, tendo em vista a perspectiva de manutenção das atividades das recuperandas, tal como apontado pela Administradora Judicial, pelo Comitê de Credores e pela empresa que elaborou o parecer técnico (eventos 2539 e 2903), associado ao quadro de pandemia, a fim de evitar perda aos trabalhadores, há que se conceder a oportunidade de aprovação de um novo

plano, até porque na assembleia anteriormente realizada rejeitou-se pela maioria dos credores a convocação da presente recuperação judicial em falência.9.1 Portanto, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005 e considerando a necessidade de quórum para a realização da reunião assemblear (art. 37, § 2º da lei 11.101/05), convoco assembleia-geral de credores, que se realizará no dia 06/04/2021, às 14:00 horas em 1ª convocação, bem como designo o dia 14/04/2021, às 14:00 horas, para a realização da assembleia, em 2ª convocação.

Até a presente data a AGC ainda não ocorreu, está apazada para 06.07.2021, porém, **diante das observações aqui registradas, mister se faz seja promovida nova verificação de todos os créditos habilitados na recuperação judicial, antes da realização da nova Assembleia, pois se existir falha na apuração dos créditos habilitados como apontado pelo Administrador Judicial renunciante, será possível a manipulação da decisão assemblear pelos envolvidos.**

É imperioso que seja retomado o assunto abordado pelo Administrador Judicial renunciante, acostadas às folhas 18444/18449 e 18869/18878, bem como aos sucessivos pedidos de quebra das empresas realizados pelo Banco do Brasil, e pelos demais credores, por um administrador judicial imparcial.

Se estiver ocorrendo manipulação da relação de credores como anunciado nos autos pelo Administrador Judicial renunciante, a realização da AGC não representará a vontade dos credores, mas tão somente o resultado organizadamente entabulado pelas próprias recuperandas.

A fala do administrador judicial anterior é bastante concreta, e imbuída das prerrogativas de *longa manus* da justiça, de onde devem ser tidas por verdadeiras, e apontam indícios da prática criminal tipificada no art. 175 da Lei 11.101/05, pelas recuperandas e seus representantes legais, estes associados à sra. Administradora Judicial:

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

As questões apresentadas revelam a seriedade do que está acontecendo nesta recuperação judicial Exa., onde não existem pagamentos realizados, mas



Núcleo Jurídico Joinville SC

estranhamente existem credores suficientes para anuir com a prorrogação indefinida do cronograma de pagamentos, haja vista que será a terceira oportunidade em que haverá novação dos débitos, em detrimento de toda a sociedade, que é a consumidora final de todo esse prejuízo.

Note Exa. que é reconhecidamente complexo o manuseio de um processo tão extenso, com mais de 25.000 laudas, além de todas as outras demandas existentes na Comarca de São Bento do Sul, e é por isso que LRF de imediato autoriza a designação de profissional que represente o juízo, capaz de evitar fraudes contra à sociedade.

Observe-se que esse profissional foi designado especialmente para o acompanhamento zeloso do processo epigrafado, e que, atos ilícitos podem ser praticados não apenas por ação, mas também por omissão, nos termos do art. 186 do CCB, e artigo 319 do Código Penal, e para falar o mínimo, o que se verifica no presente processo é a atitude omissa da sra. Administradora Judicial frente aos fatos narrados pelo administrador renunciante.

DOS REQUERIMENTOS

Por tudo, o que se requer é a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre os fatos narrados, nos termos do art. 178 e ss. do CPC, e apure os indícios verificados, e o possível enquadramento na tipificação do art. 175 da Lei 11.101/05, e, na tipificação do art. 288 do CCP, que trata da associação para a prática de crimes, considerando o envolvimento da Administradora Judicial, e dos representantes da Associação de Advogados Freitas e Abecassis, em conjunto com as recuperandas contraentes dos serviços, na pessoa de seus administradores.

Requer também a decretação da falência das recuperandas nos termos dos artigos 61 e 64, e 73, IV da Lei 11.101/05, pois o novo tumulto processual causado prejudicará ainda mais aos credores, enquanto as recuperandas se beneficiariam da própria torpeza.

Subsidiariamente, se requer o afastamento imediato da sra. Administradora Judicial, e a suspensão da AGC apazada para 06.07.2021, minimamente até que sejam verificados os créditos constantes na relação de credores, pela importância do tema, pelo



BANCO DO BRASIL
Núcleo Jurídico Joinville SC

respeito à LRF, e para que a AGC ocorra de maneira justa e democrática, como pretende a lei.

Por fim, o Banco requer sejam consideradas as condutas observadas sob o viés dos artigos 80 e 81 do CPC, haja vista a presença dos indícios caracterizadores da litigância de má-fé, bem como, pondere sobre a possibilidade de encaminhamento dos fatos narrados à Ordem dos Advogados de Santa Catarina, para que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação aos representantes das recuperandas, nos termos dos art. 34, XXV do EOAB.

Termos em que pede e espera deferimento,

Joinville (SC), 02 de julho de 2021.

BÁRBARA REIS
OAB/SC 20.558

ANA LÚCIA BOTTAMEDI
OAB/PR 56.553

GIOVANNA BRANCALEONE
OAB/SC 30.621